CÂMARA MUNICIPAL DE
SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.

PROJETO DE LEI Nº /

Isenta o doador de sangue do pagamento da taxa de inscrição para fins de participação em concursos públicos municipais

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º. O doador de sangue gozará de isenção da taxa de inscrição para fins de participação em concursos públicos realizados por instituições da administração direta, indireta, autárquica do Município de Salvador.

Parágrafo Único: A isenção prevista pelo caput ficará restrita ao preenchimento dos pressupostos elencados pela presente legislação.

Art. 2º. O gozo da isenção dependerá da apresentação no ato da inscrição ou em momento oportuno de documento original expedido pela entidade coletora atestando as doações efetivadas e suas respectivas datas, não devendo ser este número inferior a 03 (três) doações anuais.

Art. 3º - O Poder Executivo terá 60 (sessenta) dias para regulamentar os procedimentos decorrentes da presente legislação.

Art. 4º - A presente lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salvador, de abril de 2019.

DUDA SANCHES

F-PL-010-03

Scanned by CamScanner

CÂMARA MUNICIPAL DE
SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.

JUSTIFICATIVA

Preliminarmente, é cediça a dificuldade de abastecimento dos bancos de armazenamento de sangue, fato habitualmente retratado pelos noticiários e pelas campanhas voltadas ao incentivo à doação, permanecendo os estoques no limite das suas possibilidades durante todo o ano.

Nesta linha, a presente medida legislativa objetiva com a instituição da gratuidade contemplada em seus termos o fomento ao exercício da cidadania e solidariedade, com vistas a salvaguarda de milhares de vidas, chancelando ainda maior possibilidade de inserção no mercado de trabalho por meio da participação em concursos públicos municipais.

Todavia, com o escopo de garantir o regular trâmite da presente proposição legislativa, faz-se mister destacar que os tribunais de maior envergadura no eixo nacional entenderam pela constitucionalidade de leis deste gênero, conforme se observa a seguir:

> *Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim do: Ação Direta de Inconstitucionalidade Lei Municipal n. 1.803, de 12/03/2012, que isenta o doador de sangue de taxas em concurso público municipal Ofensa à separação de poderes caracterizada Lei que estabelece isenção de preço público e possibilita a geração de despesas sem indicação da respectiva fonte de custeio Afronta aos arts. 5º, 25, 47, II, 144 e 159, todos da Constituição Estadual Precedentes deste C. Órgão Especial Ação procedente (fl.38). Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, o recorrente alega, em suma, violação aos arts. 2º, 29, 61, § 1º, 125, § 2º, 102, I, a, da mesma Carta. A pretensão recursal merece acolhida. O Tribunal de origem declarou a inconstitucionalidade da Lei 1.803/2012, do Município de Américo Brasiliense, que dispôs sobre a isenção, ao doador de sangue, do pagamento de taxas de inscrição em concurso público municipal. O acórdão recorrido assentou que (...) é certo que a norma retirou do Poder Executivo Municipal sua prerrogativa de atuar segundo critérios de conveniência e oportunidade, violando a independência e harmonia entre os poderes (art. 5º, da Constituição Bandeirante), o que não pode ser admitido (...) (fl. 41). **Contudo, o Plenário do Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido da inocorrência de inconstitucionalidade formal ou material de lei estadual, de iniciativa parlamentar, que***

Scanned by CamScanner

isenta candidatos desempregados do pagamento de taxa de inscrição em concurso público. *Nesse sentido: CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 6.663, DE 26 DE ABRIL DE 2001, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. O diploma normativo em causa, que estabelece isenção do pagamento de taxa de concurso público, não versa sobre matéria relativa a servidores públicos (§ 1º do art. 61 da CF/88). Dispõe, isto sim, sobre condição para se chegar à investidura em cargo público, que é um momento anterior ao da caracterização do candidato como servidor público. Inconstitucionalidade formal não configurada. [...]*

(STF - RE: 732560 SP, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 19/11/2013, Data de Publicação: DJe-231 DIVULG 22/11/2013 PUBLIC 25/11/2013) (g.n)

Decisão: Vistos. Procurador-geral de Justiça do Estado de São Paulo interpõe recurso extraordinário, com fundamento na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que julgou procedente ação direta ajuizada em face da Lei nº 4.578/2009 do Município de Mogi Guaçu, que dispôs sobre a isenção, ao doador de sangue, do pagamento de taxas de inscrição em concursos públicos . Eis a do julgado recorrido: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Município de Mogi-Guaçu Lei Municipal nº 4578/2009 que dispôs sobre a isenção, ao doador de sangue, do pagamento de taxas de inscrição em concurso público Vício de iniciativa Princípio de separação dos poderes Lei que impõe obrigações ao Poder Público e estabeleceu isenção de preço público com a geração de despesas sem indicação da respectiva fonte Violação aos 5º, 25, 47, II, 144 e 159, todos da Constituição Estadual Inconstitucionalidade decretada. (fl. 55). Alega o recorrente violação dos arts. 2º, 29, 84, II, e 175, parágrafo único, III, todos da Constituição Federal, uma vez que a legislação questionada não contraria a regra da iniciativa reservada e o princípio da independência e harmonia entre os Poderes, tampouco ocasionou aumento indevido da despesa pública (fl. 76). Depois de apresentadas contrarrazões (fls. 102/108), o recurso extraordinário foi admitido (fls. 114/112). A Procuradoria-Geral

Scanned by CamScanner

da República pronunciou-se pelo provimento do recurso. Decido. A irresignação merece prosperar. O Tribunal de origem assentou ser inconstitucional a Lei municipal que dispôs sobre a isenção, ao doador de sangue, do pagamento de taxas de inscrição em concursos públicos , sob o fundamento de que esse diploma padece de vício de iniciativa, por tratar de matéria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Contudo, no julgamento da ADI nº 2.672/ES, o Plenário do Supremo Tribunal Federal assentou que ***não padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que estabelece isenção do pagamento de taxa de inscrição em concurso público. Vide: CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 6.663, DE 26 DE ABRIL DE 2001, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. O diploma normativo em causa, que estabelece isenção do pagamento de taxa de concurso público, não versa sobre matéria relativa a servidores públicos (§ 1º do art. 61 da CF/88). Dispõe, isto sim, sobre condição para se chegar à investidura em cargo público, que é um momento anterior ao da caracterização do candidato como servidor público. Inconstitucionalidade formal não configurada. [...]***

(STF - RE: 664884 SP, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 24/05/2013, Data de Publicação: DJe-104 DIVULG 03/06/2013 PUBLIC 04/06/2013) (g.n)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 5.978/15 do Município de Jacareí – Legislação que isenta doadores de sangue do pagamento de taxa de inscrição em concurso público municipal – I. VÍCIO FORMAL – Hipótese que não se enquadra no artigo 24, § 2º, 4, da Constituição Estadual – ***Ausência de vício formal de iniciativa, por se tratar de momento anterior à existência de relação jurídica funcional – II. VÍCIO MATERIAL – Cobrança que não pode ser considerada taxa nem preço público – Enquadramento no conceito de "outros ingressos", do artigo 159 da Constituição Estadual – Inexistência de disciplina constitucional a respeito da regulamentação dessas receitas – Inconstitucionalidade material não verificada – Ação julgada improcedente.***

(TJ-SP - ADI: 20023142620168260000 SP 2002314-26.2016.8.26.0000, Relator: Moacir Peres, Data de Julgamento:

Scanned by CamScanner

CÂMARA MUNICIPAL DE
SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.

18/05/2016, Órgão Especial, Data de Publicação: 31/05/2016) (g.n)

Logo, primeiramente, a proposição não invade competência legislativa alheia, porquanto não versa acerca de regras atinentes aos cargos de servidores públicos, haja vista tratar-se de momento que precede ao provimento dos cargos.

Em mesma linha, a gratuidade proposta não tangencia taxas municipais, tampouco altera qualquer preço público, restando, portanto, adstrito às prerrogativas outorgadas pelo art. 44, V da Lei Orgânica do Município e 186, §1º do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador.

Finalmente, conforme asseverado pelo Exmº Sr. Desembargador Moacir Pires em seu voto, "*uma vez consagrada a competência concorrente para deflagração do processo legislativo e inexistindo violação do princípio da separação de poderes, irrelevante que o tema implique em possíveis reflexos no orçamento municipal, porquanto tratou-se, apenas, de criar norma isentiva tributária, diante da discricionariedade das políticas públicas.*"

Finalmente, insta frisar que no município de Jacareí, bem como nos estados do Acre e São Paulo contam com legislação semelhante, devendo a mesma ser integrada ao ordenamento jurídico municipal.

Diante de todas as considerações, restam evidenciados os méritos da propositura legislativa, razão pela qual a mesma aguarda ser prontamente aprovada por esta nobre Casa Legislativa.

Salvador, de abril de 2019.

DUDA SANCHES

Scanned by CamScanner